

Com o Município de São Pedro: começa na trijunção dos Municípios de Ielmo Marinho, São Pedro e Santa Maria, de coordenadas N 9359300,00 m e E 208000,00 m, daí, pelo Rio Camaragibe em direção a sua nascente, até o ponto de coordenadas N 9359000,00 m e E 204500,00 m, junção dos Municípios de São Pedro e Santa Maria. Com o Município de São Pedro: começa no Rio Camaragibe, junção dos Municípios de São Pedro e Santa Maria de coordenadas N 9359000,00 m e E 204500,00 m, daí, por uma reta atravessando a RN-064 e a BR-304 até o Riacho Pedra Branca, trijunção dos Municípios de São Pedro, São Paulo do Potengi e Santa Maria de coordenadas N 9350550,00 m e E 202800,00 m. Com o Município de São Paulo do Potengi: começa no Riacho Pedra Branca, trijunção dos Municípios de São Pedro, São Paulo do Potengi e Santa Maria, de coordenadas N 9350550,00 m e E 202800,00 m, daí, seguindo pelo Riacho Pedra Branca em direção a sua nascente, atravessa a estrada que liga São Paulo do Potengi/Lagoinha, ainda pelo Riacho Pedra Branca, chega-se a trijunção dos Municípios de São Paulo do Potengi, Riachuelo e Santa Maria, de coordenadas N 9352300,00 m e E 190500,00 m. Com o Município de Riachuelo, começa no Riacho Pedra Branca, ponto de trijunção dos Municípios de São Paulo do Potengi, Riachuelo e Santa Maria, de coordenadas N 9352300,00 m e E 190500,00 m, daí, por uma reta, atravessa a BR-304, distando 5,0Km da cidade de Riachuelo, continuando, chega-se ao ponto de junção dos Municípios de Riachuelo e Santa Maria, de coordenadas N 9356300,00 m e E 192350,00 m, ainda com o Município de Riachuelo, segue-se por uma reta passando próximo a Furnas, até a trijunção dos Municípios de Riachuelo, Bento Fernandes e Santa Maria, de coordenadas N 9367450,00m e E 192350,00 m, ponto inicial da descrição do perímetro de Santa Maria, Estado do Rio Grande do Norte.

Art. 32. O Município de Santa Maria, integra a Comarca de São Paulo do Potengi, neste Estado.

Art. 42. Ao novo Município serão transferidas as receitas estaduais e federais que lhe são devidas por força da Constituição na proporção prevista no Art. 101, I a III, da Constituição Estadual.

Art. 52. O número de Vereadores a serem eleitos para a futura Câmara Municipal, será de 09 (nove), obedecidos os requisitos previstos no Art. 29, IV, "a", da Constituição Federal.

Art. 62. A instalação do Município criado pela presente Lei se dará com a posse do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores eleitos na forma da Lei.

§ 1º. Enquanto não instalado, o Município de Santa Maria, será administrado provisoriamente por um administrador Municipal nomeado pelo Governador do Estado, com as atribuições constitucionais e legais de Prefeito, exceto a iniciativa de Lei.

§ 2º. Até que tenha legislação própria, vigorará no Município de Santa Maria a legislação do Município de São Paulo do Potengi, vigente na data de criação.

Art. 79. Até a instalação da administração pública direta, indireta e fundacional do novo Município, obedecerá, no que couber, ao disposto no Capítulo VII, do Título III da Constituição Federal, bem como, o que dispuser a Lei Orgânica do Município de São Paulo do Potengi.

Parágrafo único. Até a instalação, os bens, rendas e serviços do Município criado, obedecerão no que couber, ao disposto na Lei Orgânica do Município de São Paulo do Potengi.

Art. 82. O Município de Santa Maria, até a instalação, manterá relações político-administrativas com o Município remanescente.

Art. 92. Se necessário, fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais para fazer face as despesas decorrentes da presente Lei.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Potengi, em Natal, 21 de dezembro de 1995, 107º da República.

GARIBALDI ALVES FILHO
Ticiano Duarte

LEI Nº 6.842 de 21 de dezembro de 1995

Cria o Município de Rio do Fogo, desmembra do do Município de Maxaranguape.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE;
FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica criado o Município de Rio do Fogo, desmembrado do Município de Maxaranguape, com sede na cidade de Rio do Fogo, e limites com o Oceano Atlântico, Municípios de Touros e Maxaranguape, constantes do artigo 2º desta Lei.

Art. 2º. O Município de Rio do Fogo tem uma área aproximada de 150 Km², e seu perímetro é definido pelos seguintes limites: ao Norte: saindo do marco nº 01 e trijunção dos Municípios de Pureza, Touros e Rio do Fogo, com azimute 27º32'51", cruzando a Lagoa Punaú, atravessando a RN 021 e o Rio do Fogo, chega-se ao marco nº 02 de coordenadas N 9.417.250,00 m e E 235.730,00 m, que fica na praia de Rio do Fogo, disjunção dos Municípios de Touros e Rio do Fogo com o Oceano Atlântico; ao Leste: partindo do marco nº 02 de coordenadas N 9.417.250,00 m e E 235.750,00 m na disjunção dos Municípios de Touros e Rio do Fogo com o Oceano Atlântico, segue-se pela praia passando por Zumbi, continuando passa-se por Barra do Punaú passando ainda por Pititinga indo até Ponta do Coconho, onde encontra-se o marco nº 03 de coordenadas N 9.405.160,00 m e E 242.825,00 m; ao

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE IMPrensa - DEI

DIÁRIO OFICIAL

JOSÉ WILDE DE OLIVEIRA CABRAL
DIRETOR-GERAL
JOSE ALEXANDRE PATRIOTA DE AGUIAR

ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS

Largura da página	26 cm
Altura da página	32 cm
Quantidade de colunas da página	06 col.
Largura da coluna	04 cm
Total de centímetros por página	192 cm

TABELA DE PREÇOS

ASSINATURAS SEMESTRAIS

Capital/Entrega a Domicílio.....	R\$ 120,00
Capital/Entrega na Sede.....	R\$ 90,00
Interior/Outros Estados, com porte.....	R\$ 165,00

PUBLICAÇÃO

Cm/coluna.....	R\$ 7,00
Exemplar do dia.....	R\$ 1,00
Exemplar atrasado.....	R\$ 2,50

ENDEREÇO:

Av. Junqueira Ayres, 355 - Ribeira - Caixa Postal 232
Fones: Departamento Comercial: 221-2241
Editoria: 221-2240
FAX (084) 221-3559

OBSERVAÇÕES

HORÁRIO

Horário de recebimento do expediente para publicação no dia imediato: 2ª a 6ª feiras das 08:00 às 17:00 horas.

RECLAMAÇÕES

Reclamações relativas a publicações de matérias só serão aceitas por escrito e até 48 horas após a circulação do jornal.

ORIGINAIS

Os textos enviados à publicação, deverão ser datilografados em espaço 1 (um), com clareza, usando-se máquinas com tipos limpos e fita preta preferencialmente nova, e cujo teor não apresente caracteres inferiores ao corpo 10 (dez) depois de devidamente reproduzidos com redução. A largura do texto não excederá a 18 cm nem deverá ser inferior a 17 cm. Os fotolitos serão aceitos desde que correspondam as "especificações técnicas" e apresentem composição equivalente ao corpo 10 (dez) com entrelinhamento de 1 (um) ponto (10/11). O D.E.I. se reserva o direito de recusar a publicação de matérias apresentadas em desacordo com as presentes normas.

Sul: partindo do marco nº 03 na Ponta do Coconho, com azimute 227°42'24" por uma linha seca com uma distância de aproximadamente 5.914.476,00 m em contra o marco nº 04 de coordenadas N 9.401.180,00 m e E 238.450,00 m que fica à margem esquerda da estrada para Pititinga com o caminho para Maracajau, deste, pela estrada Pititinga à Paz, indo ao Riacho D'água, onde encontra-se o marco nº 05 de coordenadas N 9.396.800,00 m e E 235.350,00m deste, sobe-se o Riacho D'água até o antigo leito do Riacho D'água Colônia, onde encontra-se o marco nº 06 de coordenadas 9.398.500,00 m e E 233.940,00 m, deste, segue pelo antigo leito do Riacho D'água Colônia, cruzando a estrada de acesso a Catolê; continuando, cruza-se a estrada carroçável Poços/Pureza, chegando-se ao marco nº 07 de coordenadas N 9.396.700,00 m e E 225.000,00 m trijunção dos Municípios de Maxaranguape / Pureza/Rio do Fogo; a Oeste: partindo do marco nº 07 de coordenadas N 9.396.700,00 m e E 225.000,00 m, trijunção dos Municípios Maxaranguape/Pureza / Rio do Fogo, segue-se pela divisa com Pureza com azimute 27°58'40", cruzando a estrada carroçável Poços/Pureza, passando em seguida próximo ao povoado de Campo Grande que passa a pertencer ao novo Município; continuando-se, cruza-se o extremo Oeste da Lagoa de Catolê, sem seguida, cruza-se a estrada carroçável Pureza/Punaú, ainda, pela divisa com o Município de Pureza cruza-se a RN 064 Dom Marcolino/Punaú, atravessando o Rio das Caicacas, chega-se ao marco nº 01, marco inicial da descrição deste perímetro, encerrando assim uma área de aproximadamente 150 Km².

Art. 39. O Município de Rio do Fogo integra a Comarca de Maxaranguape.

Art. 42. Ao novo Município serão transferidas as receitas estaduais que lhe são devidas, por força da Constituição, na proporção prevista no artigo 101, I e III da Constituição Estadual.

Art. 52. O número de Vereadores a serem eleitos para a futura Câmara Municipal será de 09 (nove), obedecidos os requisitos previstos no artigo 29, IV, "a", da Constituição Federal.

Art. 62. A instalação do Município criado pela presente Lei se dará com a posse do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores eleitos na forma da Lei.

Parágrafo único. Até que tenha legislação própria, vigorará no Município de Rio do Fogo a legislação do Município de Maxaranguape, vigente na data da criação.

Art. 72. Para fazer face às despesas decorrentes com a implantação do Município de Rio do Fogo, fica o Poder Executivo autoriza do a abrir créditos adicionais.

Art. 82. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Potengi, em Natal, 21 de dezembro de 1995, 1072 da República.

CARIBALDI ALVES FILHO
Ticiano Duarte

O Governador do Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições constitucionais,

R E S O L V E

Exonerar ANA MARIA COCENTINO RAMOS do Cargo em Comissão de Coordenador da Assessoria de Imprensa-AI, da Secretaria da Educação, Cultura e Desportos.

Palácio Potengi, em Natal/RN, 21 de dezembro de 1995, 1070 da República.

CARIBALDI ALVES FILHO
João Faustino Ferreira Neto

O Governador do Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições constitucionais,

R E S O L V E

Nomear ANA MARIA COCENTINO RAMOS para o Cargo em Comissão de Subcoordenador da Assessoria de Imprensa-AI, da Secretaria da Educação,

Cultura e Desportos.

Palácio Potengi, em Natal/RN, 21 de dezembro de 1995, 1072 da República.

CARIBALDI ALVES FILHO
João Faustino Ferreira Neto

O Governador do Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições constitucionais,

R E S O L V E

Exonerar, a pedido, MILKA MARIA ALVES SOUZA DE MORAIS, matrícula nº 102.144-3,P2E, do Cargo em Comissão, Símbolo DE-VI, de Diretor da Escola Estadual Lagoa do Mato, em Monte Alegre/RN.

Palácio Potengi, em NATAL/RN, 21 de dezembro de 1995, 1070 da República.

CARIBALDI ALVES FILHO
João Faustino Ferreira Neto

O Governador do Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições constitucionais,

R E S O L V E nomear FRANCISCO TARCÍSIO DE CAMPELO LIMA, para exercer o cargo em comissão de Chefe de Subunidade da 2ª Unidade Regional de Tributação, sediada em Nova Cruz, da Secretaria de Estado de Tributação.

Palácio Potengi, em Natal, 14 de dezembro de 1995, 1070 da República.

FERNANDO ANTÔNIO DA CÂMARA FREIRE
Lina Maria Vieira Emerenciano

O Governador do Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições constitucionais,

R E S O L V E exonerar, a pedido, JOSÉ GERALDO DE CARVALHO, do cargo em comissão de Chefe de Subunidade da 2ª Unidade Regional de Tributação, sediada em Nova Cruz, da Secretaria de Estado de Tributação.

Palácio Potengi, em Natal, 14 de dezembro de 1995, 1070 da República.

FERNANDO ANTÔNIO DA CÂMARA FREIRE
Lina Maria Vieira Emerenciano

PROCESSO Nº0731/95-SEF
INTERESSADO: FRANCISCO ERNANDES DA CUNHA
ASSUNTO: PEDIDO DE CONCESSÃO DE VANTAGEM

EMENTA: Exegese do art. 68, § 2º, alínea "b", da Lei Complementar nº 122, de 30.06.94. Possibilidade de o servidor que já incorporou a vantagem pessoal denominada de "quintos", ao exercer novo cargo em comissão, acrescer à sua remuneração o valor do vencimento básico deste último cargo.

Inadmissibilidade de percepção conjunta da gratificação denominada de "quintos", já incorporada, com a gratificação de representação do novo cargo em comissão, mediante opção feita com base no parágrafo único do art. 47 da supra-indicada Lei Complementar, por contrariar o disposto no art. 37, inciso XIV, da Constituição Federal e art. 26, inciso XIV, da Constituição do Estado.

Inconstitucionalidade da Orientação Normativa nº 8/94, por ampliar indevidamente o disposto na Lei nº 5.165/82, na Lei Complementar nº 122/94 e na própria Constituição Estadual (art. 28, § 4.º), em que é assegurada, apenas e restitutamente, a incorporação da diferença efetivamente existente entre a remuneração da comissão e o vencimento do cargo efetivo.